

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Primeira Turma

Numeração única: 0009903-87.2007.4.01.3900/PA

Apelação Cível 2007.39.00.010169-0/PA

Relatora: Juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada)
Apelante: João Viana Araujo
Advogados: Sylvio Fonseca de Novoa e outros
Apelada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 04/02/2020, p. 75

Ementa

Administrativo. Servidor público. Averbação de tempo de serviço público vinculado ao regime celetista. Prescrição do fundo de direito. Não ocorrência. Causa madura para julgamento. Art. 515, § 3º, CPC/1973. Aplicação da Lei 1.711/1952. Aluno-aprendiz. Necessidade de comprovação de retribuição pecuniária. Sentença reformada.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a prescrição, em se tratando de prestações de trato sucessivo como na espécie, alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. Especificamente quanto ao tema tratado na presente demanda, “A orientação jurisprudencial do STJ é pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito das ações em que se pleiteia o pagamento dos adicionais por tempo de serviço. Aplicação da Súmula 85/STJ” (REsp 1712895/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/02/2018, DJe de 12/03/2019). Precedente do TRF da 1ª Região: AC 0002927-98.2006.4.01.3900, Primeira Turma, rel. juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), data do julgamento 08/05/2019, e-DJF1 de 08/05/2019.

2. Constata-se que os períodos que o apelante busca computar referem-se a serviço prestado ainda sob a vigência da Lei 1.711/1952. O Decreto 31.922/1952, que regulamenta o adicional por tempo de serviço previsto na Lei 1.711/1952, estabelece, portanto, que deve ser entendido como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios, em cargo ou função civil ou militar. Assim, verifica-se que o autor adquiriu o direito de averbar o tempo de serviço prestado perante a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura – Pará na condição de fitotecnista e na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, como técnico e engenheiro agrônomo, inclusive para fins de anuênios, nos termos do dispositivo legal supracitado.

3. Quanto aos demais períodos vindicados, importante esclarecer que se vinculam à condição de aluno-aprendiz. No ponto, importante trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça “tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros” (AgInt no REsp 1375998/PB, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe de 28/06/2017).

4. Apenas o vínculo como aluno-aprendiz perante a antiga Escola Agrotécnica de São Lourenço da Mata, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no período de 08/03/58 a 19/11/60 deve ser reconhecido como tempo de serviço público federal, na medida em que o único que foi prestado em escola técnica com retribuição pecuniária comprovada.

5. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o STF declarou a inconstitucionalidade (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), por arrastamento, do art. 1º, F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A extensão do julgamento foi objeto de repercussão geral (Tema 810), concluindo que, para as condenações não tributárias, aplica-se o IPCA-e, como taxa de atualização monetária. Posteriormente, o STJ entendeu (Tema 905) que há diversidade de índice a ser aplicado, dependendo da natureza da causa, firmando a orientação de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

6. Neste contexto, tenho que, no ponto, a determinação deve ser de observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução/CJF 267, de 02/12/2013, em sua versão mais atualizada, que possui plasticidade para abranger os posicionamentos consolidados, atuais e futuros, pelos tribunais superiores, que alcança, inclusive, os processos pendentes.

7. Apelação da parte-autora parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte-autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/01/2020.

Juíza federal *Olívia Mérlin Silva*, relatora convocada

Numeração única: 0004497-67.2006.4.01.3400/DF

Apelação Cível 2006.34.00.004527-3/DF

Relatora: Juíza federal *Olívia Mérlin Silva* (convocada)
Apelante: *Moises Varela da Costa*
Advogados: *Marcelo Soares Franca* e outro
Apelada: União
Procurador: *Niomar de Sousa Nogueira*
Publicação: *e-DJF1* de 18/02/2020, p. 263

Ementa

Processual civil. Administrativo. Condições da ação. Exame ex officio. Equiparação de servidor de extinto território federal. Desvio de função. Illegitimidade passiva da União. Sentença anulada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. “A ausência de qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes, é questão de ordem pública, suscetível de exame de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.” (AC 0013465-37.2015.4.01.9199/PA, rel. desembargadora federal *Ângela Catão*, rel. juiz federal *Ávio Mozar José Ferraz de Novaes* (convocado), Sétima Turma, *e-DJF1*, p. 5.123, de 22/05/2015)

2. Aduz a apelante, em síntese, que foi contratado em 01/05/1981 sob o regime celetista pelo extinto território federal de Rondônia para exercer as funções de vigilante. Sustenta, no entanto, que exercia atribuições e responsabilidades de natureza policial. Pretende o reconhecimento do desvio de função para agente policial, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias.

3. O desvio de função é ilícito administrativo de responsabilidade única do ente que efetivamente lhe deu ensejo e dele obteve proveito, sendo certo que eventuais diferenças apuradas em decorrência de desvio de função ocorrido em relação a servidores do recém-criado estado de Rondônia devem ser por ele suportadas, por mais que seus vencimentos tenham sido custeados com recursos da União.

4. Sentença anulada de ofício. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da União (art. 485, VI e § 3º, do NCPC).

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, anular a sentença, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/01/2020.

Juíza federal *Olivia Mérlin Silva*, relatora convocada.

Apelação / Remessa Necessária 1019505-04.2019.4.01.9999/MT

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: Penha Luiz Peris de Faria
Advogado: Wagner Peruchi de Matos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: *PJe* – 12/02/2020

Ementa

Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. CNIS do cônjuge como empregado urbano. Documentos em nome próprio comprovando a qualidade de trabalhadora rural da autora. Direito autônomo da mulher. Recurso repetitivo. Resp 1.304.479/SP. Requisitos comprovados. Correção monetária. Juros de mora. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC/2015. Descabimento do reexame necessário.

1. A hipótese dos autos versa sobre benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei).

3. Desde a promulgação da Constituição de 1988, as mulheres rurícolas têm direito próprio à percepção do benefício de aposentadoria por idade, independentemente da condição de chefe ou arrimo de família, ou de recebimento do benefício previdenciário pelo cônjuge ou companheiro, conforme precedentes declinados no voto.

4. Portanto, o direito autônomo da mulher não se anula pela mera existência de períodos de trabalho urbano do cônjuge, quando há sólido conjunto probatório demonstrando a atividade independente da mulher rurícola, como na hipótese dos autos. Neste mesmo sentido já decidiu o STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.304.479/SP, relator ministro Herman Benjamin, STJ – Primeira Seção, *DJe* de 19/12/2012).

5. Na hipótese dos autos, embora o INSS tenha apresentado o CNIS informando vínculos urbanos do marido, a autora apresentou documentos em nome próprio comprovando a sua qualidade de trabalhadora rural.

6. A autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício.

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

9. Apelação do INSS parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros e correção monetária; remessa oficial não conhecida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2020.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.